

SIMBOLISMO N(D)O DIREITO: A LINGUAGEM JURÍDICA ENTRE A SEMIÓTICA E A SOCIOLOGIA

Leonam Baesso da Silva Liziero¹

Resumo

Este artigo tem como objetivo demonstrar as relações entre a semiótica e a sociologia na percepção da função de simbolismo dentro do direito e uma característica do direito. O direito, como uma linguagem específica, visa, com a forma de texto, uma comunicação prescritiva entre o poder político e a sociedade. A linguagem jurídica é objeto de investigação da semiótica em diversos campos como a questão do símbolo no texto e o texto como símbolo, em um diálogo com a sociologia do Direito, que procura compreender os efeitos da linguagem jurídica na realidade social. Será visto também como a semiótica compreende o conceito de símbolo nas visões de Peirce e Saussure e como o significado deles importa no discurso jurídico. Este discurso é composto de muitos símbolos e tem um papel simbólico para manter o poder do Estado e, para isso, a Constituição serve a um propósito: o de referência para significações da linguagem jurídica.

Palavras-chave: Linguagem jurídica. Simbolismo. Símbolo. Semiótica jurídica. Constituição.

1 INTRODUÇÃO

O constitucionalismo na sociedade internacional construiu uma imagem de relativa estabilidade como no processo de formação do Estado de Direito após as revoluções liberais da Idade Moderna. A Constituição de um Estado forma a identidade do direito com o poder, refletindo no mundo do ser como um poder simbolicamente estável, capaz de manter segura a estrutura social.

Como lei maior de um Estado, a Constituição normativa representa o eixo estruturante do Estado, dando validade às demais normas jurídicas emitidas pelas autoridades competentes. Ao mesmo tempo, serve como referencial de poder político do Estado, resguardando sua legitimidade e seus procedimentos políticos. Nestes dois aspectos, a Constituição funciona como o símbolo do poder público.

A identificação dentro do discurso jurídico atual é presente. Além do contínuo processo de constitucionalização do direito internacional resultante de uma realidade altamente complexa trazida pela globalização jurídica, o direito interno encontra cada vez mais irrigado pelos comandos constitucionais. Recorrer à Constituição na fundamentação jurídica de um discurso é como ancorar a nave em uma plataforma segura. A

¹ Mestrando em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisador Associado ao Laboratório de Simulações e Cenários da Escola de Guerra Naval. Advogado.

constitucionalização retira certa autonomia de determinados campos de normas com conteúdos específicos e os convergem em uma esfera de diálogo recorrente.

A Constituição não é somente uma norma maior de uma ordem jurídica formal nem somente a representação do poder político de forma a evitar um governo de homens. É o campo de conexão não somente entre o jurídico e o político, mas também entre o Estado e a complexa sociedade nacional e internacional, para a qual o Estado precisa redescobrir suas funções. Deixando de ser o sólido corpo jupiteriano de normas e se tornando aos poucos uma teia de normas jurídicas, em seu centro a Constituição cumpre ainda um simbolismo de poder estatal.

A partir desta realidade em ebulição constante, é possível estudos conjuntos entre a semiótica e a sociologia do direito no tocante ao simbolismo no direito. O direito como linguagem específica na comunicação entre autoridade e destinatários é formado por inúmeros símbolos, o que importa no tocante à interpretação de seu sentido, ou seja, no significado das palavras que o formam. Ao mesmo tempo, a linguagem jurídica representa socialmente um símbolo natural de poder político, cumprindo um papel simbólico nas relações de poder, ainda que não com uma função propositalmente simbólica.

2 SEMIÓTICA E DIREITO COMO LINGUAGEM

O Direito é construído por símbolos. Em outra perspectiva, além da concepção do conjunto de normas jurídicas de Kelsen², o direito é um aglomerado de textos de caráter normativo que é distinto das demais literaturas em razão de sua linguagem própria. Na explicação a uma ontologia jurídica pela teoria comunicacional, Gregorio Robles leciona que o ser do direito é um ser texto. Ao dizer que o direito é texto, defende que “o direito aparece ou se manifesta como texto, sua essência é ser texto, e sua existência real é idêntica à

2 Ao realizar a delimitação de seu objeto de estudo na Teoria Pura do Direito, Kelsen concebe o direito como uma ordem de conduta humana emitida por uma autoridade competente contemplada pela própria ordem. Para o autor, “uma ‘ordem’ é um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade”. In: KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 2 ed. Trad. João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 33. Além disso, diferentemente das outras ordens sociais, Kelsen identifica no direito o elemento coercitivo, que o diferencia das demais ordens sociais, por ser capaz mediante o emprego da força física se necessário, a obrigatoriedade de uma conduta. O Direito somente pode ser concebido separado de outras ordens sociais, como a moral, “quando se concebe como uma ordem de coação, isto é, como uma ordem normativa que procura obter uma determinada conduta humana ligando à conduta oposta a um ato de coerção socialmente organizado”. In: KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 2 ed. Trad. João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 71.

existência real de um texto”.³ O direito como texto é um meio-fim de comunicação entre emissor e receptor.

O agir comunicativo é, em uma ideia mais primitiva, uma troca de mensagens entre um emissor e um receptor. Essas mensagens por sua vez são compostas por elementos, os signos. A comunicação é um fenômeno sucessivo de integração entre sujeitos. No caso das relações jurídicas, há uma espécie própria de comunicação, que constitui a linguagem jurídica.

O direito é um fenômeno de comunicação específico que o difere dos demais pelo seu discurso, seu emissor e seu auditório. Nesse sentido, se direito é comunicação e a comunicação se dá por signos, a semiótica⁴ está enraizada na essência do discurso jurídico.

Não há como separar a linguagem jurídica integralmente do direito, portanto a compreensão do direito se dá pela compreensão dos signos que o compõem. Conforme a definição generalista de Peirce, “um signo é aquilo que sob certo aspecto ou modo, representa algo para alguém [...] O signo representa alguma coisa, seu objeto”.⁵

A semiótica aplicada ao direito tem como seu objeto de análise dos sistemas de significação, abordando o discurso jurídico como sendo o Direito em si. Não sendo restrita apenas à compreensão da construção das proposições jurídicas ou do signo da linguagem jurídica em si. Há uma ideia de vínculo entre a linguagem e seus efeitos no mundo real, da mesma forma que entre validade e eficácia do direito e seus efeitos na sociedade. Deste modo, “os sistemas de significação vivem em profunda dialética com o meio no qual se inserem, de modo que sua característica de sistema mutante lhe é assegurada por uma perene criação e recriação de suas bases”.⁶

É possível, conforme a lição de Wagner⁷, conceber a semiótica jurídica de diferentes formas. Pode-se abordar esta semiótica aplicada ao problema da unidade do direito enquanto linguagem. Também pode cuidar da análise dos diferentes tipos de signos envolvidos na

3 ROBLES, Gregorio. O Direito como Texto: Quatro Estudos de Teoria Comunicacional do Direito. Trad. Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005, p. 21.

4 Apesar da conturbada definição de semiótica, para os fins deste trabalho será adotada seu conceito mais amplo, como a ciência dos signos, conforme a definição de Peirce. Em todo caso, a semiologia, definição desenvolvida por Saussure, será aqui utilizada dentro da ideia geral de semiótica, uma vez que não é o objetivo deste trabalho desenvolver um debate entre os dois filólogos neste ponto específico. Nesse sentido, explica Paulo Serra: “A moderna “ciência dos signos” tem origem em duas diferentes tradições, que podemos sintetizar em dois nomes: Semiologia (correspondente à tradição europeia, iniciada por Saussure) e Semiótica (correspondente à tradição anglo-saxônica, iniciada por Peirce). Tendo o mesmo o radical (semeion, que se pode traduzir por “signo” ou “sinal”), as duas palavras traduzem, no entanto, duas maneiras diferentes de entender a ‘ciência dos signos’”. SERRA, Paulo. Peirce e o signo como abdução. P. 3-4. Biblioteca on-line de ciências da comunicação. Disponível em http://www.bocc.ubi.pt/pag/jpserra_peirce.pdf. Acesso em: 10 março 2013

5 PIERCE, Charles Sanders. Semiótica. Trad. José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 46.

6 BITTAR, Eduardo C.B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de Filosofia do Direito. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 478.

7 WAGNER, Anne; BROEKMAN, Jan. Prospects of Legal Semiotics. Springer: New York, 2010, p.4

atividade jurídica. Ainda compreende o estudo das estruturas de significação nos discursos em geral, ou ainda a questão da interpretação na atividade de significação. A semiótica procura desvendar os problemas relacionados à linguagem e seu sentido, mas termina por ser objeto dela própria, sendo muitas vezes imprecisos alguns de seus principais objetos, como os signos e os símbolos.

A linguagem jurídica é objeto de investigação da semiótica em diversos campos como a questão do símbolo no texto e o texto como símbolo, em um diálogo com a sociologia do Direito, que procura compreender os efeitos da linguagem jurídica na realidade social.

Neste sentido, leciona Robles que o direito existente é o que “constitui o objeto da sociologia jurídica, mas não para investigar o conteúdo de suas normas, e sim para investigar qual é a realidade social efetiva dessas normas na sociedade à qual se dirigem.”⁸

Neste sentido, uma abordagem para o entendimento de uma função simbólica do direito passa por uma compreensão do símbolo na linguagem do direito. O direito como linguagem é uma realização textual de um determinado discurso emitido com um fim normativo. A linguagem jurídica existe enquanto comunicação prescritiva realizada entre emissor e auditório.

Ao conceber o direito como linguagem, é possível compreender seu natural caráter simbólico. Para Bourdieu, “o direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; [...] o direito é a forma por excelência do discurso actuante, capaz por sua própria força, de produzir efeitos.”⁹ O direito, além de ser uma ordem institucionalizada composta por normas, em uma esfera de dever-ser, produz reflexos sociais e políticos e dialogam em seu caráter de legitimação e sustentação. Apesar de serem duas realidades diferentes, a institucional e a social, a primeira é dirigida e tem o escopo de regular a segunda.

Independentemente de sua fundamentação filosófica, o direito constitui um sistema peculiar de linguagem que permite evidenciá-lo de outras ordens sociais ao mesmo tempo em que permite o uma relação minimamente estável entre sociedade e Estado.

A linguagem jurídica, identificada como o discurso entre o poder emissor e a sociedade receptora, é diferente dos demais tipos de linguagem em razão de seus signos, que possuem um significado peculiar arbitrário, e por seus símbolos, que integram a linguagem jurídica ao vinculá-la à realidade e de forma a reforçar sua legitimidade e existência.

8 ROBLES, Gregorio. O Direito como Texto: Quatro Estudos de Teoria Comunicacional do Direito. Trad. Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005, p. 68.

9 BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p. 237.

Além desses aspectos, o texto jurídico se destaca dos demais por ser aquele capaz de criar instituições. Esta criação se dá pela conjunção significante/significado que gera o fenômeno da verbalização. A verbalização no texto jurídico, de acordo com a teoria comunicacional de Robles é a:

Expressão externa mediante a linguagem própria das regras ou normas do direito. As instituições são geradas através da linguagem. É graças à linguagem em que as instituições se expressam que podemos conhecê-las. A linguagem geradora do direito pode ser decomposta em várias regras ou normas que são os elementos básicos que configuram as instituições¹⁰

O direito é nesse contexto um meio de comunicação entre emissores e receptores com uma linguagem própria. Por sua vez, o discurso é composto por signos com significados próprios dirigidos a alguém com a finalidade de que se compreenda o sentido. Nos caminhos da Semiótica as definições e funções dos signos ainda são controversas, portanto, no intuito de apresentar uma compreensão mais ampla, serão utilizadas a dicotomia significante/significado de Saussure e as tricotomias de Peirce para explicar como a linguagem jurídica é composta por signos e como o símbolo se evidencia como um tipo específico de signo de forma a legitimar o discurso jurídico.

3 LINGUAGEM JURÍDICA COMO SISTEMA ESTRUTURAL DE SIGNOS

Entre as diversas concepções de linguagem, será trabalhada aqui a linguagem como um sistema de comunicação que é composto de diversos signos (em sentido amplo), colocando evidência não somente o problema da correspondência do sentido entre a palavra e seu significado, mas também a coerência fechada do sistema por meio de um paradigma.

Para Marilena Chauí, “a linguagem é um sistema de signos ou sinais usados para indicar coisas, para a comunicação entre pessoas e para a expressão de ideias, valores e sentimentos [...] é um sistema de sinais com função indicativa, comunicativa, expressiva e conotativa”¹¹ No caso específico da linguagem jurídica, a função prescritiva predomina sobre quaisquer outras, encontrando na Constituição o paradigma do sentido.

Uma vez seriam necessários tomos para esgotar o tema e seus diversos autores na busca de uma definição de signos e posteriores termos no sistema lingüístico, o presente trabalho usará as definições signo e símbolo na semiótica de Ferdinand de Saussure (1857-

10 ROBLES, Gregorio. O Direito como Texto: Quatro Estudos de Teoria Comunicacional do Direito. Trad. Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005, pp54-55

11 CHAUI, Marilena. Convite à Filosofia. 13 ed. São Paulo: Ática, 2003, p. 151.

1913) em diálogo com a ciência geral dos signos de Charles Sanders Peirce (1839-1914). Posteriormente, com tais definições semi-delimitadas, será trabalhada função simbólica no texto jurídico e do texto jurídico,

3.1 Saussure: o símbolo como signo não arbitrário

A interpretação dos fenômenos da linguagem por meio de signos permite a construção do discurso jurídico, no qual o objeto é conectado ao seu signo formando uma significação. A compreensão de um signo, conforme apontado por Saussure, necessita ser estabelecida uma dicotomia entre o um plano de conteúdo e um plano de forma. O signo lingüístico é composto por sua vez de dois sentidos: o significante, que é a representação física do signo (por exemplo, a palavra juiz, escrita ou falada), no plano do conteúdo e o significado, a ideia que é dada pelo signo, formando um conceito (a ideia que eu tenho de juiz), no plano da forma.

Neste sentido, o signo é definido como artifício comunicativo utilizados pelos seres humanos quando tem a intenção de se comunicar. Estabelecer signos então é realizar uma comunicação possibilitando um fenômeno mental de entendimento. Toda palavra passível de sentido é um signo para Saussure.

O signo é caracterizado por sua arbitrariedade.¹² A relação entre significante e significado não tem razão lógica de ser. É uma construção histórica, dada pela geração precedente e por isso arbitrária. O signo “juiz” é formado então pela conjunção arbitrária entre a palavra “juiz”, o significante, e a ideia de juiz (qualquer que seja a ideia de representação mental), o significado. O conceito é algo separado de sua representação, tanto que para o mesmo conceito pode-se empregar muitos significados diversos. Essa arbitrariedade é uma relação desmotivada, não resultando de uma relação natural entre o significante e o significado.¹³

Essa dicotomia de Saussure entre significante e significado, assim como suas outras, permite a língua como um sistema de signos separados de seu contexto real. O estruturalismo saussureano, formado por essa concepção formal de língua, preocupa-se somente com a estrutura interna da língua em si e não com o seu contexto. Este estruturalismo lingüístico de Saussure “está ligado ao formalismo por ver a língua em sua forma, como objeto

12 SAUSSURE, Ferdinand. Curso de Linguística Geral. 27 ed. Trad. Antonio Chelini. São Paulo: Cultrix, 2006. pp. 94-99.

13 “Clearly, a claim to the effect that the relation between a signifier and its signified is unmotivated, that is that they are not naturally connected, excludes many different possibilities. It would be difficult to enumerate them, but in general terms, in all of these cases some fact about the world makes the signifier an appropriate one for its signified.” In: HOLDCROFT, David. Saussure Signs, System and Arbitrariness. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 54.

descontextualizado. Com essa metodologia, a língua passa a ser pensada como sistema de signos, e a fala fica excluída dos estudos científicos da linguagem.”¹⁴

Tal concepção puramente formal da língua permite uma alteração no sentido dos signos, uma vez que o signo é a ideia mental da junção entre conceito e forma. Ao se alterar o conceito, ou se alterar a forma, pode-se alterar o signo. Esta mutabilidade é um efeito do tempo, que assegura a continuidade de uma língua, como se observa no pensamento de Saussure, uma vez que “o signo está em condições de se alterar porque é contínuo. O que domina em toda alteração é a persistência da matéria pretérita; a infidelidade ao passado somente é relativa. Por isso o princípio de alteração é baseado no princípio da continuidade.”¹⁵

Nesse raciocínio, se a linguagem é um sistema de signos estruturalmente concebido, o direito pode ser entendido também como um conjunto de signos com um sentido específico e arbitrário, produto da junção entre seu significante – o discurso – e o significado – a representação do conteúdo ao qual se refere. Ainda que essa abordagem de signo separe o direito como texto do mundo real, pode-se verificar que há certa preocupação em se produzir o direito para ter o sentido almejado resultante da junção significante/significado.

Na linguagem nem todos os signos são arbitrários na dicotomia significante/significado. Determinados signos possuem uma função e sentido em uma linguagem específica, não podendo ser inteiramente arbitrário e mutável. Tais signos que não meros produtos da historicidade lingüística arbitrária e cujo conteúdo tem uma associação à forma são os símbolos.

Conforme a definição de Saussure, “o símbolo tem por característica não ser completamente arbitrário; não está vazio. há um rudimento de vínculo natural entre o significante e o significado. O símbolo da justiça, a balança, não poderia ser representado por outro objeto qualquer, como um carro por exemplo.”¹⁶ Neste caso, o conceito não é inteiramente separado de sua representação. Diferentemente dos signos comuns, o símbolo guarda uma relação racional entre o significante e o significado.

14 SILVA, José Moreno da. As Dicotomias Saussureanas e suas Implicações sobre os Estudos Linguísticos. REVELLI – Revista de Educação, Linguagem e Literatura da UEG-Inhumas v. 3,n.2–outubro de 2011 – p. 38-55– Disponível em <www.ueg.inhumas.com/revelli>. Acesso em 23.fev.2013. p. 43

15 SAUSSURE, Ferdinand de. Curso de Linguística General.p. 100. Tradução livre do autor. Original em espanhol: “el signo está en condiciones de alterarse porque se continúa. Lo que domina en toda alteración es la persistencia de la materia vieja; la infidelidad al pasado sólo es relativa. Por eso el principio de alteración se funda en el principio de continuidad.”

16 SAUSSURE, Ferdinand de. Curso de Linguística General.p .94. Original em espanhol: “El símbolo tiene por carácter no ser nunca completamente arbitrario; no está vacío: hay un rudimento de vínculo natural entre el significante y el significado. El símbolo de la justicia, la balanza, no podría reemplazarse por otro objeto cualquiera, un carro, por ejemplo”

O símbolo é um mecanismo de intermediação entre o sujeito e a realidade, ou de acordo com Saussure, seria a intermediação não arbitrária entre o conteúdo e a forma, guardando uma relação racional entre os dois. Nesta ideia, o direito aparece exercendo uma função simbólica do poder, no qual há a busca de uma justificação racional, uma legitimação, entre a forma que o texto jurídico é editado com seu conteúdo.

3.2 Peirce, símbolo e interpretação necessária

Outra vertente da semiótica é a defendida por Pierce, que adota uma diferente tipologia dos signos. Essa versão de Pierce acaba confrontando a separação de signo e símbolo defendida por Saussure, levando a outro conceito do simbólico.

Pierce entende signo como um gênero amplo de termos que podem ser classificados de alguns pontos de vista dentro de sua tricotomia¹⁷. Os signos, considerando sua relação com seu objeto, são classificados em ícone, índice e símbolo.

O ícone é uma representação de um objeto, “que denota apenas em virtude de seus caracteres próprios, caracteres que ele realmente possui, quer tal objeto exista ou não”¹⁸, como um desenho ou um retrato de um objeto qualquer. Uma lâmpada desenhada é um ícone de uma lâmpada real. O índice é um signo que se refere ao objeto, “que denota em virtude de ser realmente afetado por esse objeto”.¹⁹ Há um liame necessário entre objeto e signo.

O símbolo por sua vez é um signo que possui uma obrigatoriedade de interpretação necessária àquele objeto ao qual se refere, “normalmente uma associação de ideias gerais que opera no sentido de fazer com que o Símbolo seja interpretado como se referindo àquele objeto.”²⁰ Segundo Gradim, o símbolo em Peirce “é ‘transuasional’ pois a sua significação só pode realizar-se com auxílio do interpretante. Como é puramente convencional, só se realiza por suscitar na mente do intérprete um outro signo.”²¹ O símbolo para Peirce sempre será caracterizado por uma ideia geral mental que necessariamente leva à associação do signo ao objeto. Esta associação pressupõe um prévio acordo a respeito dos significados, uma vez que:

17 Peirce em suas três tricotomias dos signos os classifica sob alguns aspectos. Na primeira tricotomia, conforme o signo em si mesmo, em qualissigno, sinsigno e legisigno. Na segunda tricotomia, em relação do signo com seu objeto (o que é o mais relevante para o presente estudo), em ícone, índice e símbolo. A terceira tricotomia, no quanto da representação de seu interpretante, em rema, dicente e argumento. Essas tricotomias originarão as dez classes de signos trabalhadas posteriormente por Peirce. Por tudo isso, conferir em no Capítulo 3 de PIERCE, Charles Sanders. *Semiótica*. Trad. José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2005

18 PIERCE, Charles Sanders. *Semiótica*. Trad. José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 52

19 PIERCE, Charles Sanders. *Semiótica*. Trad. José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 52.

20 PIERCE, Charles Sanders. *Semiótica*. Trad. José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 52

21 GRADIM, Anabela. *Comunicação e Ética: O Sistema Semiótico de Charles S. Peirce*. Corvilhã: Ubianas, 2006, p. 207.

é óbvio que os homens têm de chegar a acordo sobre o significado dos símbolos que utilizam e isto significa que tem de haver um terceiro elemento na constituição do significado dos juízos perceptuais humanos, além dos dados dos sentidos e do processo de inferência transindividual, que são idênticos para todos os homens. Esse factor ocorre porque a experiência humana é sempre mediada por signos, de forma que as experiências humanas são mediadas pelas experiências dos seus parceiros de comunicação, incluindo as dos antepassados. Como consequência, a experiência está presente à consciência individual, mas também é sempre virtualmente pública.²²

Ele não identifica a coisa, mas cria uma ideia na mente que necessariamente a essa associação. Apesar da possibilidade de formarem signos idênticos, a identificação do a tipologia entre ícone, índice e símbolo dependerá do intérprete do texto.

No caso do texto jurídico, o acordo sobre o significado dos símbolos é fornecido pelo próprio texto emitido pelas autoridades. Se for possível considerar o Estado como resultado de um pacto social que legitima o poder da autoridade em escolher a significação, então é correto afirmar que “a relação dos signos e significantes com as coisas é convencional (ou seja, as palavras são escolhidas por convenção entre os homens, os quais poderiam convencionar palavras diferentes das quais que escolheram).”²³

O terceiro elemento que permite a comunicação jurídica, fornecendo o referencial do sentido é a Constituição, como texto que cria e permite a reprodução do sistema do direito, ao mesmo tempo o protege de ser descaracterizado pelo sentido de outros sistemas.

De acordo com essa abordagem, quando se busca no direito uma legitimidade para o conteúdo, há o estabelecimento de relação necessária e motivada entre o significante e o significado. Assim, o direito pode ser concebido como uma composição de inúmeros símbolos, vinculando sua forma ao seu conceito, ao criar instituições que também podem funcionar como símbolos na autorreprodução do texto jurídico. O sistema simbólico na linguagem jurídica estabelece uma conexão com a questão do poder, apresentando-se como meio ideológico que legitima o sistema político.

4 SIMBOLISMO N(D)A LINGUAGEM JURÍDICA

O simbolismo como parte integrante do discurso jurídico carrega o texto com determinadas ideologias, caracterizando o conteúdo e o atrelando às suas formas. Além de uma ideia de uma dicotomia independente entre forma e conceito, o simbolismo no discurso tem a função de ressaltar reforçar uma relação de poder que o direito representa. Como

22 GRADIM, Anabela. Comunicação e Ética: O Sistema Semiótico de Charles S. Peirce .Corvilhã: Ubianas, 2006, p. 111

23 CHAUÍ, Marilena. Convite à Filosofia. 13 ed. São Paulo: Ática, 2003, p. 154.

observa Alf Ross, “essa função ideológica, geradora de motivos, concede ao direito sua sacralidade ou validade e sem isso não é possível criar uma ordem social”²⁴

Isto não significa que o direito meramente é um instrumento do poder que governa para subordinar os governados. Em uma análise da efetividade do direito na sociedade, indo além da eficácia normativa, podem-se identificar basicamente dois tipos de intenção do emissor da norma: uma função instrumental e uma função simbólica.

A função instrumental torna possível um liame entre o meio e o fim. A norma emitida pela autoridade competente tem um fim a ser alcançado mediante a sua produção. Uma lei votada por um parlamento e sancionada pelo executivo tem um texto formado de signos próprios da linguagem jurídica com uma finalidade específica.

Uma legislação que torna proibitiva a conduta de matar um ser humano tem uma função instrumental, que pode ser desdobrar em outras funções, que é evitar que um destinatário da lei mate outra pessoa. Esta lei tem signos e características que o diferenciam de outro texto qualquer que o faz ser um texto jurídico. Inicialmente pela própria estrutura do texto: a descrição da conduta, envolvendo um verbo e um objeto e a descrição da sanção, que tornando este agir punível caso um destinatário a realize.

Nesse sentido, a norma jurídica enquanto comunicação entre emissor e destinatários tem um papel simbólico na sociedade, ainda que sua finalidade não seja meramente simbólica, conforme será visto adiante. De acordo com Luhmann:

As normas são expectativas de comportamento estabilizadas em termos contrafáticos. Seu sentido implica na incondicionabilidade de sua vigência na medida em que a vigência é experimentada, e portanto também institucionalizada, independente da satisfação fática ou não da norma. O símbolo do “dever ser” expressa principalmente a expectativa dessa vigência contrafática, sem colocar em discussão essa própria qualidade – aí estão o sentido e a função do dever ser²⁵

A normatividade é simbolizada pela expectativa de comportamento. A experimentação mencionada por Luhmann talvez se refira à efetividade que a norma possa ter alcançado com sua emissão. Todavia, independentemente do alcance desse objetivo, a norma continua a vigor, ao se caracterizar por estar contida no texto, não dependendo da sua efetividade. Sua aplicabilidade não é dependente da satisfação, ou seja, se os fins desejados foram efetivamente alcançados, mas sim se o sistema possui mecanismos que possam proporcionar a

24 ROSS, Alf. Direito e Justiça. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2000, p. 191.

25 LUHMANN, Niklas. Sociologia do Direito. Vol. I. trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, p. 57.

expectativa normativa. Por isso, dentro desta ideia, é necessária a institucionalização das expectativas comportamentais para que possam ser bem sucedidas e mais céleres²⁶, ou seja para que alcancem o máximo de eficácia possível, independentemente da efetividade de seus fins.

Nesse raciocínio, prossegue Luhmann:

Um sistema social, sobretudo o sistema social da sociedade abrangida constitui, como direito tornado obrigatório, as expectativas de comportamento e utiliza sua interpretação simbólico-significativa como estrutura de comportamento. A função duma estrutura tal estrutura reside na redução da complexidade das variantes possíveis de comportamento dos indivíduos. [...] só se podem legalizar relativamente poucas expectativas de comportamento; e tem que se tratar de expectativas das quais se possa afirmar, inteligentemente, que sempre foram válidas e que sempre o serão.²⁷

O direito como instituição é o direito como texto cuja significação de seus símbolos e signos se mantém condicionada. A linguagem jurídica sendo composta por incontáveis significantes, tem seu significado determinado pelos próprios emissores da norma, muitas vezes contidas na própria norma, como uma descrição-prescrição. Ainda que não haja uma descrição imediata, os atos de conhecimento relativos ao direito podem ser incorporados ao direito como atos de vontade.

Além dos signos que compõem o texto, este discurso é caracterizado pelo significado extraído de sua significação prescritiva e coercitiva, podendo-se abstrair proposições descritivas. É possível, por meio de uma operação intelectual, transformar o direito em literatura jurídica ao realizar o trabalho de significação. É possível dizer que o homicídio é punível com pena de reclusão, utilizando signos como “homicídio”, “punível”, “pena” e reclusão”, que possuem uma significação específica da linguagem jurídica, seja ela prescritiva ou descritiva. Estas significação é dada pelos emissores institucionalizados desta linguagem.

A significação permite identificar determinada norma de acordo com a matéria a ser tutelada. O que permite dizer que uma norma é penal e não tributária analisando somente a estrutura textual é justamente a significação de seus termos. No caso do signo “pena”, dentro da linguagem jurídica como um todo pode ser entendida por mais de um sentido, mas neste

26 "A função das instituições reside menos na criação e mais na economia do consenso, que é atingida, principalmente, na medida em que o consenso é antecipado na expectativas sobre expectativas, ou seja, como pressuposto, não precisando, em geral, ser concretamente expresso. É essa institucionalização que permite uma comunicação rápida, precisa e seletiva entre pessoas. [...] Quando a institucionalização envolve desconhecidos, até mesmo neles pode ser presumido um consenso, e suposto que mesmo sem um entendimento prévio explícito exista uma concordância genérica quanto a um conjunto mínimo de expectativas sobre expectativas." LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Vol. I. p. 80.

27 LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo Procedimento*. Trad. Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: UnB, 1980, pp. 120-121

específico do direito penal, “pena” quer dizer a espécie de sanção aplicada para aquele que age de acordo com uma conduta específica descrita na lei, o tipo penal. Não há relação natural entre “pena” e o conceito trazido pelo signo, mas sim uma construção resultante de uma construção artificial da linguagem.

O texto jurídico determina correspondência com o ser dos signos, ainda que não seja deste dependente. A significação de uma pena prescritiva de liberdade constitui que aquela ação humana na qual um ser humano tem sua liberdade de locomoção restrita por um espaço físico no qual ele é mantido por outros homens, seja caracterizada como tal. Da mesma forma, a conduta humana em que um homem tira a vida de outro somente é caracterizado como homicídio a partir do momento que é prescrito no texto jurídico. Ainda que fisicamente não haja diferença entre matar um homem antes ou depois da emissão jurígena, a linguagem jurídica determina que aquela conduta seja denominada por homicídio, estando presente a característica arbitrária de Saussure.

O texto também em seu conjunto determina se e em que condições esse signo terá um significado de proibição, permissão ou obrigação. No caso do homicídio, que a norma identifica como aquela conduta na qual um homem mata outro, a significação pode ser diferente conforme a própria norma. Mesmo tendo uma significação proibitiva, esta conduta pode ser permissiva, na hipótese dada pela norma de legítima defesa, que por sua vez tem um sentido construído pelo texto.²⁸

Ainda que de uma parte fora do texto, é possível caracterizá-lo por um tipo básico da linguagem jurídica, o normativo, pelo emissor do discurso, ou seja, a autoridade que torna o este texto jurídico prescritivo. Uma espécie de emissor diferente pode caracterizar o texto com a linguagem jurídica como científica.

Os efeitos esperados pelo emissor ao tornar o homicídio punível com uma pena, são diversos, como a punição daquele que desobedece a lei, a proteção da vida das pessoas em uma determinada sociedade, de tal forma a desencorajar que os seres humanos se matem, a caracterização da vida como um bem jurídico altamente relevante, a salvaguarda de direitos previstos constitucionalmente etc. É uma relação instrumental do direito, no qual o texto jurídico cumpre uma função que resvala no comportamento social.

28 É a semiótica do Direito que construirá a significação de legítima defesa. Ainda que não definida ontologicamente pelo Direito, a ciência jurídica pode construir esse conceito. O que faz da legítima defesa, nesse caso, uma permissão é a norma. O que dá o conceito de legítima defesa não necessariamente é a norma, mas quaisquer outras manifestações da linguagem jurídica. Ainda sim, mesmo que por meio da interpretação, o paradigma desta linguagem específica é a essência prescritiva.

Por sua vez o direito também pode ter uma função de feitos simbólicos. Estes efeitos se diferenciam do natural efeito simbólico que o direito enquanto linguagem provoca no ambiente social. Conforme Bourdieu, a comunicação jurídica, ou seja, o discurso entre o emissor da norma e o auditório constitui naturalmente um efeito simbólico. Trata-se de um efeito simbólico não intencional, mas inerente à própria função do direito de regular a conduta humana. A linguagem jurídica resulta em uma relação de poder entre a autoridade e a classe dominada, que vai gerando efeitos na normalização do comportamento social. Desse modo,

Instrumento de normalização por excelência, o direito, enquanto discurso intrinsecamente poderoso, é provido dos meios físicos com que se faz respeitar, acha-se em condições de passar, com o tempo, do estado de ortodoxia, crença correta explicitamente enunciada como deve-ser, ao estado de doxa, adesão imediata ao que é evidente, ao normal, como realização da norma que se anula enquanto tal na sua realização²⁹.

Este é o simbolismo da linguagem jurídica, que é independente dos símbolos que formam a linguagem enquanto estrutura fechada em si. A linguagem jurídica possui uma relação entre meio e fim, diferentemente do agir simbólico. É imediato dado a responder necessidades, de tal forma que uma alteração do agir pressupõe uma alteração da necessidade.

Conforme a leitura de Marcelo Neves, a diferença entre essas duas funções é justamente a intenção do legislador ao realizar o ato de vontade jurígena. Quando a ideia da lei é o alcance de um fim específico, cuja eficácia normativa levará a um efeito desejado pelo legislador de repercussão na estrutura social, a função será a típica e normal do direito, a de servir de meio para um fim específico almejado. Todavia, quando a lei tiver uma intenção inicial que não essa, mas apenas de gerar efeitos tais como resposta social ou reforço do poder do Estado, há um caso de uma função simbólica, que Neves nomeia como legislação simbólica.³⁰

Ao ser levado ao código binário direito/política de Luhmann, esse caso de função simbólica da legislação apontada por Neves representa uma corrupção sistêmica, na qual fins políticos obstruem os fins normativo-jurídicos que a legislação normalmente teria. O direito tem uma função estruturante na sociedade, e tal obstrução dos fins compromete a função deste

29 BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p. 249

30 “Considerando-se que a atividade legiferante constitui um momento de confluência concentrada entre sistemas político e jurídico, pode-se definir a legislação simbólica como produção de textos cuja referência manifesta a realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades de caráter não especificamente normativo-jurídico.” In: NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 30.

sistema em relação aos demais. Os acoplamentos estruturais desempenham uma função de evitar a corrupção sistêmica. Nesse sentido, leciona Luhmann:

Tanto quanto o sistema jurídico é diretamente exposto às pressões de seu ambiente na sociedade, ele não pode concentrar em distúrbios específicos. Então todas as pressões possíveis deformam o direito, seja o ignorando, seja passando-o por cima, ou levam o sistema a declarar a legalidade ilegal ou a legal ilegalidade, conforme for o caso. Sem o acoplamento estrutural nas reações entre os sistemas funcionais da sociedade uns com os outros, o direito é corrupto, no sentido moderno deste termo.³¹

A legislação de fins simbólicos se difere do simbolismo na linguagem jurídica e da linguagem. O texto do direito é permeado por símbolos (seja no sentido de Peirce, seja no sentido de Saussure), e desempenha um papel simbólico na sua interação com o ambiente, mas não tem uma função simbólica no sentido de que é emitido com o fim normativo. Nesse raciocínio, o simbolismo provocado propositalmente pelo emissor da norma provoca a corrupção do direito pela política conforme ilustrado por Luhmann.

Observe-se que a função simbólica não se coaduna exatamente com determinados símbolos na linguagem jurídica. A linguagem jurídica está permeada de símbolos, mas sua função ainda que com uso simbólico, tem um fim de uma concretização normativa. O que define a legislação simbólica é uma exacerbação de fins políticos na atividade legiferante que deveria ter uma função essencialmente de realização dos fins à qual a norma existe.

A norma, uma vez válida, prescreve determinado comportamento com o fim dirigido aos destinatários para que esses se comportem de acordo com seu conteúdo, em uma relação de imputação: a norma determina como as pessoas devem se comportar, utilizando se necessários meios de coercibilidade também dada por normas para esse fim. Quando a norma é emitida para que os indivíduos se comportem de determinada maneira, há uma função instrumental. Se isso não ocorre, a função é meramente simbólica, colocando em outro patamar a ideia de simbolismo no discurso jurídico: um simbolismo não apenas representado em seus significantes, mas nos significados exteriores e com efeitos além dos juridicamente almejados.

Observe-se que entender o que o direito em si como símbolo ou composto por símbolos não é o mesmo que dizer que sua função é simbólica. A linguagem jurídica cria uma

31 LUHMANN, Niklas. Law as a Social System. Trad. Klaus Ziegert. Oxford: Oxford University Press, 2004, p.385. Original em inglês: “as long as the legal system is directly exposed to the pressures of its environment within society, it cannot focus on particular disturbances. Then all possible pressures deform the law, either by ignoring it or by passing it, or they make the system declare legality illegal or illegality legal, as the case may be. Without structural coupling in the relations of the functioning systems of society with each other, law is corrupt in the modern sense of that term”.

realidade institucional e prescritiva com a destinação a provocar comportamentos na realidade social – ou mesmo moldá-la – mas não se confundindo com ela. Por isso a relação entre norma e fato é uma relação de imputação. A intenção do legislador é modificar a realidade social com seu o discurso jurídico competente, a norma jurídica.

Ao se analisar uma prescrição dentro do universo jurídico, há sempre o sentido prescritivo da norma. Ainda que o conteúdo não seja deôntico, sua função será prescritiva, porque a função do texto jurídico como um todo é criar um comando de comportamento dos destinatários, seja na semântica proibitiva, obrigatória ou permissiva, que acaba sendo uma não-proibição.

Ao se pretender outra coisa além dos efeitos jurídicos esperados, a atividade legiferante torna-se simbólica. A função simbólica não está no discurso em si, mas sim nos seus significados, traduzindo-se pelos seus efeitos políticos em detrimento dos efeitos jurídicos de uma correspondência entre norma e conduta desejável.

Puramente o fenômeno lingüístico não é capaz de diferenciar suas funções simbólicas ou instrumentais. O auditório é ou não conduzido a se comportar de determinada forma de acordo com os símbolos ou signos da linguagem.

O direito, para não sofrer uma corrupção sistêmica, não deve ser emitido por razões simbólicas, de forma a isto interferir na sua característica autopoiética. A autopoiése caracteriza o texto jurídico enquanto estrutura e essência, uma vez que está em constante auto-produção e autorreprodução. O direito compreendido como um sistema fechado em sua estrutura e conteúdo se reproduz independentemente das outros sistemas, tendo estrutura e significações específicas de si.

As estruturas jurídicas são produzidas no sistema em procedimentos que são fornecidas internamente pelo próprio sistema³². A linguagem do direito diz o que é a linguagem do direito, como se cria a linguagem e somente nela o direito se origina e se transmuta. A cada lei, a cada sentença, o universo jurídico vai se formando, com uma base criadora e capaz de se reproduzir em sua própria linguagem, em uma relação de infinidade.

Esta sucessão de atos criadores do direito tem o referencial pragmático de prescrever determinada conduta, sendo esta sua função instrumental. A linguagem do Direito em sua essência é o instrumento do prescrever. Nesse sentido, a legislação e outras normas infraconstitucionais devem ser emitidas em razão de sua função instrumental, para que a norma, uma vez válida e eficaz, possa atingir os efeitos probabilísticos desejados.

32 LUHMANN, Niklas. Law as a Social System. Trad. Klaus Ziegert. Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 85

No entanto, a Constituição apresenta características que a difere das demais normas em seu universo. Além de ocupar o grau mais elevado em uma ordem jurídica, dando validade ao próprio ordenamento e criando a estrutura do Estado, a Constituição é o elo entre o político e o jurídico, no que Luhmann destaca por acoplamento estrutural intersistêmico. Nesse sentido, “o problema do acoplamento estrutural pode ser restrito à relação entre a política e o direito - os dois sistemas funcionam como uma unidade, que convergem em seu topo, ou acoplam-se, com a instituição especial da Constituição.”³³ A Constituição é o texto autopoietico por excelência, criador da linguagem do direito. Sua existência é a comunicação de um significado como um todo dentro do sistema. Em uma ordem, o que adjetiva o jurídico da linguagem é o sentido dado pela Constituição.

Em razão de sua particularidade, o texto constitucional é o paradigma da comunicação jurídica de uma determinada sociedade. A Constituição constitui.³⁴ Tem uma função pragmática criadora que orienta o universo jurídico criado a partir dela. Ela cria o paradigma prescritivo que domina a linguagem jurídica. A decisão da criação é algo que caracteriza o texto jurídico, sobretudo o constitucional, sendo que o quantum o poder de decidir também o evidencia dos demais.

O texto jurídico, suscetível a ser compreendido e interpretado, conforme o que é definido por Constituição. Luhmann ainda destaca um problema no quanto à resolução de aporias no texto, ou seja, o que permite a (re)produção da linguagem jurídica. É a resposta dada pela figura do juiz, como autoridade emissora de atos vontade que dão respostas concretas à aplicação do direito.³⁵ O interprete último dos significados dos símbolos (ou signos) da linguagem é a autoridade judiciária, que a todo momento (re)inventam o texto jurídico.³⁶

33 LUHMANN, Niklas. *Law as a Social System*. Trad. Klaus Ziegert. Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 263. O original em inglês: “the problem of structural coupling can be restricted to the relationship between politics and law—either by taking these functioning systems as a unit, which converges at the top, or by coupling them with the special institution of the constitution”

34 “O texto jurídico constitui (no sentido de que cria ou gera) as instituições e, portanto, o ordenamento jurídico, que é exatamente o conjunto institucional. Não é por acaso que o ato de criação de uma nova ordem jurídica se chama justamente constituição. A constituição de um ordenamento jurídico é a expressão verbal do esquema institucional básico que deve vigorar numa determinada sociedade; implica a criação de um ente organizador e que configura as relações sociais”. ROBLES, Gregorio. *O Direito como Texto: Quatro Estudos de Teoria Comunicacional do Direito*. Trad. Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005.

35 “A far more important question is to ask how a legal system can be described in which the paradox of its self-constitution emerges more and more clearly and which also reveals the location in which the problem of unfolding the paradox has to be solved: in decision-making by courts” In: LUHMANN, Niklas. *Law as a Social System*. Trad. Klaus Ziegert. Oxford: Oxford University Press, 2004, p.292.

36 “O juiz, ao invés de ser uma simples executante que deduzisse das leis as conclusões diretamente aplicáveis ao caso particular, dispõe antes de uma parte de autonomia que constitui sem dúvida a melhor medida da sua posição na estrutura da distribuição do capital específico de autoridade jurídica; os seus juízos, que se inspiram em uma lógica e em valores muito próximos dos que estão nos textos submetidos à sua interpretação, tem uma

A Constituição não dirige uma mensagem prescritiva somente à sociedade, mas também aos juízes que reproduzem a linguagem do direito conforme um procedimento normativo específico, que permite sua reprodução e reafirmação. Além deste efeito semiótico, a emissão do dever-ser ainda impõe um caráter simbólico no efeito de obediência esperado, ou seja, a expectativa do comportamento social àquele discurso individualizado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O simbolismo está presente na ideia de direito enquanto texto e enquanto sistema. O direito, está imerso em símbolos, embora a conceituação de símbolo seja de difícil tarefa. Independentemente do que sejam os símbolos, pode-se dizer que os símbolos formam e são formados na linguagem jurídica.

A linguagem, como foi visto, é um conjunto de signos, que podem ou não ser símbolos, dependendo da visão da semiótica adotada. As concepções de Saussure e Peirce suscitam atuais debates de semiótica e servem para o início de um estudo aprofundado no âmbito do direito. Assim, a semiótica jurídica estudará os símbolos e as estruturas que compõem a linguagem do direito. Em um sentido até mais amplo, a semiótica jurídica não se prende apenas à análise do direito, mas também da ciência do direito, uma vez que o campo de investigação são os significados daquilo que compõe a linguagem.

Da forma como está estruturado o direito, há uma convergência nos sentidos em uma direção paradigmática: o sentido dado pela Constituição. Muito além de ser a norma maior de uma ordem jurídica, a Constituição cria o referencial em torno do qual a linguagem do direito em uma determinada sociedade orbitará. Todo o significante encontra seu significado específico no texto jurídico no sentido indicado pela Constituição. Nesta ideia, a Constituição cria hipoteticamente a linguagem jurídica, seja do direito como texto, seja dos textos tendo o direito como objeto de estudo.

Entre tais textos, além dos produzidos pela ciência do direito, encontram-se também os relacionados à sociologia do direito, compreendendo os efeitos que o direito produz no corpo social, tanto pelo significado de seus termos como também pela forma como é estruturado. Em outras palavras, mede o impacto da linguagem jurídica na sociedade e entre esses impactos, a questão do simbolismo que esta linguagem representa.

A linguagem é a forma de comunicação e se comunicar é um dos agires que torna o homem possível de constituir sociedade e de aumentar sua complexidade. O direito é um

verdadeira função de invenção.” In: BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989

modo de comunicação usando uma linguagem específica de caráter essencialmente prescritivo. Ainda que muitas vezes seja descritivo, o dever-ser está implícito na linguagem do direito. Essa linguagem é direcionada a um auditório geral, que são os receptores dessa mensagem e tem um determinado fim, controlar o agir daqueles destinatários.

O direito como meio de comunicação entre autoridades e destinatários, uma vez que a mensagem se dá por meio de normas, tem um fim instrumental em fazer com que a sociedade se comporte de determinada maneira, ainda que as normas sejam proibitivas, obrigatórias ou permissivas. Pelo monopólio do uso da força, que é regulada e formada pelo próprio direito, é criada uma expectativa de comportamento, tornando-se símbolo de estabilidade e normalidade.

Em um sistema fechado que se reproduz por si, o direito está em constante transmutação. Diferentemente de uma obra literária que é finita, o texto jurídico, como conjunto geral de todas as prescrições, está em constante produção por procedimentos que ele próprio constitui. Como característica de sua reprodução, o referencial é a Constituição, que estabelece os procedimentos para que o direito se reproduza, além de ditar o sentido das significações do direito.

Nesse raciocínio, o simbolismo está presente na linguagem jurídica como associação de ideias necessárias e constitucionalmente convergentes para que o sistema seja estável e tal estabilidade, sendo a eficácia necessária para tal, leva ao simbolismo do direito na sociedade como expectativa de comportamento.

Abstract

This article aims to demonstrate the relations between the semiotic and the sociology in perception of function of symbolism inside law and a feature of law. The law, as a specific language, aims, with on form of text, a prescriptive communication between the politic power and the society. The legal language is object of semiotic research in diverse fields such as the issue of the symbol in the text and the text as a symbol, in a dialogue with the sociology of law, that endeavors to understand the impact of legal language in social reality. It will be seen also like the semiotic understands the concept of symbol in views of Peirce and Saussure and how their significance matters in legal speech. This speech is composite of many symbols and has a symbolic role for keep up the power of State, e toward this, the Constitution serves a purpose: the reference for significations of legal language.

Keywords: Legal Language. Symbolism. Symbol. Legal Semiotic. Constitution.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C.B; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 13 ed. São Paulo: Ática, 2003

ECO, Umberto. **Tratado de Semiótica General**. 5 ed. trad. Carlos Mazano. Lumen: Barcelona, 2000.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GRADIM, Anabela. **Comunicação e Ética: O Sistema Semiótico de Charles S. Peirce**. Corvilhã: Ubianas, 2006

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 2 ed. Trad. João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LUHMANN, Niklas. **Law as a Social System**. Trad. Klaus Ziegert. Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 85

_____. **Legitimação pelo Procedimento**. Trad. Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: UnB, 1980

_____. **Sociologia do Direito**. Vol. I. trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011

PIERCE, Charles Sanders. **Semiótica**. Trad. José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2005

ROBLES, Gregorio. **O Direito como Texto: Quatro Estudos de Teoria Comunicacional do Direito**. Trad. Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2000

SAUSSURE, Ferdinand. **Curso de Linguística Geral**. 27 ed. Trad. Antonio Chelini. São Paulo: Cultrix, 2006.

SILVA, José Moreno da. As Dicotomias Saussureanas e suas Implicações sobre os Estudos Linguísticos. REVELLI – **Revista de Educação, Linguagem e Literatura da UEG-Inhumas** v. 3, n.2–outubro de 2011 – p. 38-55– Disponível em <www.ueg.inhumas.com/revelli>. Acesso em 23.fev.2013

WAGNER, Anne; BROEKMAN, Jan. **Prospects of Legal Semiotics**. Springer: New York, 2010.